

Povos Indígenas no Brasil

Fonte: DOU Class.: seção I
 Data: 29/05/92 Pg.: 672 - 30

O Ministro de Estado DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991, combinado com o Decreto nº 22, de 19 de fevereiro de 1991 e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da Área Indígena PAUMARI DO LAGO MARRAHÃ, constante do Processo FUNAI/BSB/3068/91.

CONSIDERANDO que a Área Indígena PAUMARI DO LAGO MARRAHÃ, localizada no Município de Lábrea, Estado do Amazonas, ficou caracterizada como de ocupação tradicional e permanente indígena, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal e do artigo 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973;

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 069/CEA de 06 de dezembro de 1991, da Resolução nº 040/CEA de 05 de dezembro de 1991 e Despacho do Presidente nº 040/FUNAI de de dezembro de 1991, publica dos no D.O.U. de de de 1991;

CONSIDERANDO que a declaração de ocupação indígena e definição dos limites propostos visam assegurar apoio e proteção ao Grupo Indígena PAUMARI, conforme determinações legais, resolve:

Nº 262 — I - Declarar como de posse permanente indígena, para efeito de demarcação, a Área Indígena PAUMARI DO LAGO MARRAHÃ com superfície aproximada de 78.400 ha (setenta e oito mil e quatrocentos hectares) e perímetro também aproximado de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), assim delimitada: NORTE: Partindo do Ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas 07°33'17"S e 65°21'25"Wgr., situado à margem direita do Rio Purus, segue à jusante do mesmo, até o Ponto 02 de coordenadas geográficas aproximadas 07°26'27"S e 65°08'27"Wgr., localizado na confluência do Rio Purus com o Igarapé São João. LESTE: Do ponto antes descrito, segue pelo Igarapé São João, à montante margem esquerda, até o Ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas 07°33'00"S e 65°08'21"Wgr.; localizado em sua cabeceira; daí, segue por linha reta até encontrar o Ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 07°32'27"S e 65°07'00"Wgr., localizado na confluência do Igarapé Litari, com um igarapé sem denominação; daí, segue-se a montante do Igarapé Litari, margem esquerda, até o Ponto 05 de coordenadas geográficas aproximadas 07°34'45"S e 65°08'24"Wgr.; daí, segue por linha reta até encontrar o Ponto 06 de coordenadas geográficas aproximadas 07°38'48"S e 65°08'24"Wgr., localizado no Igarapé Anajá, de onde segue em direção jusante, margem direita, até o Ponto 07 de coordenadas geográficas aproximadas de 07°40'27"S e 65°07'50"Wgr., localizado na confluência do referido igarapé com o Igarapé Capitari; daí, segue a jusante até encontrar o Ponto 08 de coordenadas geográficas aproximadas 07°40'30"S e 65°07'36"Wgr., localizado na confluência com o Igarapé Camanaã. SUL: Do ponto antes descrito, segue a montante do Igarapé Camanaã, margem esquerda, até o Ponto 08-A de coordenadas geográficas aproximadas 07°43'15"S e 65°13'51"Wgr., situado na confluência com o Igarapé Majuriã; daí, segue por este a montante até o Ponto 09 de coordenadas geográficas aproximadas 07°47'46"S e 65°20'29"Wgr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por linha reta até o Ponto 10 de coordenadas geográficas aproximadas 07°47'44"S e 65°20'55"Wgr., situado na cabeceira do Igarapé Quebra Remo. OESTE: Do ponto antes descrito, segue a jusante do igarapé Quebra Remo, margem direita, até o Ponto 11 de coordenadas geográficas aproximadas 07°33'48"S e 65°20'48"Wgr.; daí, segue por linha reta até o Ponto 01, início desde memorial descritivo.

II - Determinar que a FUNAI promova a demarcação administrativa da Área Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do Artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e Artigo 9º do Decreto nº 22/91.

III - Proibir o ingresso, o trânsito e a permanência de pessoas ou grupos de não índios dentro do perímetro ora especificado, ressalvadas a presença e a ação de autoridades federais, bem como a de particulares especialmente autorizados, desde que sua atividade não seja nociva, inconveniente ou danosa à vida, aos bens e ao processo de assistência aos indígenas.

IV - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.